



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

977

20.07.2015 a 24.07.2015

Sumário

Direito Administrativo	4
Ação civil pública. Improbidade administrativa. Aplicabilidade da lei 8.429/1992 aos agentes políticos. Inobservância da bicameralidade das leis. Ausência de prestação de contas.	4
Concurso público. Escrivão de Polícia Federal. Fracionamento do curso de formação profissional. Oferecimento de apenas parcela das vagas para cada turma. Inobservância da preferência na escolha da lotação pelos candidatos aprovados mais bem classificados. Afronta à regra do edital e ao princípio da razoabilidade.	5
Procedimento licitatório. Participação de empresa subsidiária integral criada por força de decisão judicial. Suspensão do direito de licitar. Extensão de vedações impostas à empresa em recuperação. Impossibilidade. Aplicação aos contratos futuros sem interferência naqueles já existentes ou em andamento.	6
Infração ambiental. Poder de polícia do Ibama. Projeto de agricultura irrigada de cana-de-açúcar com captação de água fluvial. Ausência de licença prévia. Penalidade administrativa. Legitimidade da autuação.....	7
Indústria farmacêutica. Pretensão de manutenção do nome de medicamento. Desconformidade com as exigências da Anvisa. Ausência de direito líquido e certo.....	8
Fiscalização profissional. OAB. Indeferimento de inscrição profissional. Servidor público municipal. Agente de Fiscalização de Trânsito. Hipótese de impedimento para o exercício da advocacia.	9
Direito Ambiental	10
Ação civil pública. Pretensão de reparação do dano ambiental e de demolir obras relativas ao setor de hotelaria, realizadas em área de proteção permanente. Licenciamento ambiental concedido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam). Procedência parcial.	10



Direito Civil	11
Contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial. - PAR. Falta de pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio. Rescisão contratual. Prévia notificação. Ação de reintegração de posse. Procedência do pedido.	11
Direito Penal	12
Estelionato. Recebimento concomitante de benefício previdenciário por invalidez e subsídio de vice-prefeito e de vereador. Conduta lícita.	12
Falsificação de documento público. Ciência do fato após a prática delituosa pelo corrêu. Desclassificação. Art.307. Impossibilidade. Inadequação da conduta à descrição do tipo.	12
Direito Processual Civil	13
Remessa oficial. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Ausência de impugnação pela Fazenda Nacional. Decisão confirmada.	13
Ação monitória. Contrato bancário. Empréstimo à pessoa jurídica. Limitação dos juros em 12% ao ano. Inexistência. Cobrança de juros pouco acima da taxa média do mercado. Licitude. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade.	14
Tratamento médico. Competência da Justiça Federal comum. Impossibilidade de individualização, por ocasião da propositura da ação, do benefício econômico resultante da pretensão autoral. Cumprimento da ordem judicial: perda de objeto não configurada.	15
Direito Processual Penal	17
Crime de responsabilidade. Prefeito. Foro por prerrogativa de função. Competência originária do tribunal de segundo grau. Corrêu detentor de foro por prerrogativa de função. Continência. Necessidade de julgamento de todos os acusados perante o mesmo juízo.	17
Crimes contra a honra funcional de magistrado. Atribuições jurisdicionais (típicas) ou administrativas (atípicas). Irrelevância. Competência. Justiça Federal. Materialidade. Autoria. Fatos típicos. Elementos essenciais. Ampla defesa. Justa causa.	18
Financiamento e aplicação irregular de recursos do Finam/Sudam. Desclassificação para o crime tributário. Quadrilha ou bando. Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Estelionato. Absorção. Peculato. Crime de lavagem de dinheiro.	19
Habeas Corpus. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Inquirição de testemunha residente no exterior. Carta rogatória não devolvida. Suspensão da ação penal.	20



Direito Tributário 21

Imposto de Renda. Atividade parlamentar. Verbas recebidas a título de ajuda de custo. Passagens aéreas. Ausência de prova da destinação. Natureza indenizatória não demonstrada. Sigilo. Fundamento. Extratos bancários. Impossibilidade. Súmula 182 do extinto TFR.21

Bens adquiridos para integrar o ativo permanente da empresa. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 21

Imunidade tributária. Autarquia. Universidade Federal. Faculdade de medicina. ICMS. Importação de produtos destinados ao desenvolvimento de serviços médico-hospitalares vinculados às atividades essenciais da graduação. 22



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ação civil pública. Improbidade administrativa. Aplicabilidade da lei 8.429/1992 aos agentes políticos. Inobservância da bicameralidade das leis. Ausência de prestação de contas.

Processual civil. Administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Aplicabilidade da lei 8.429/1992 aos agentes políticos. Inobservância da bicameralidade das leis. Ausência de prestação de contas. Artigo 11, inciso VI da lei 8.429/92.

I. A decisão do STF em relação à aplicabilidade da Lei n. 8.429/1992 aos agentes políticos, proferida na Reclamação 2.138 foi específica para Ministro de Estado. Assim, o entendimento fixado nesse julgado não se aplica aos ex-prefeitos, que possuem situação jurídica diversa daqueles. Ademais, a decisão prolatada na mencionada Reclamação não tem efeito vinculante erga omnes, tendo em vista que foi proferida em caso concreto. - Precedentes.

II. “O Senado Federal apresentou o projeto originário da Câmara Federal emenda substitutiva. Em consequência, não o rejeitou. Apenas o alterou. Voltando à Câmara, foi o substitutivo rejeitado, mantida a redação originária, com os destaques da propositura substitutiva que foram devidamente analisados pelas Comissões Técnicas respectivas. Cumprindo, dessa forma, o iter procedimental, o projeto subiu à sanção. Não há pois, a meu ver, qualquer ofensa ao artigo 65 do Texto Fundamental.” - (ADI 2182 MC, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2000, DJ 19-03-2004 PP-00016 Ement Vol-02144-02 PP-00385), portanto, rejeitada a preliminar de inobservância de bicameralidade das leis.

III. A apelante, ex-prefeita municipal de Santa Rosa do Piauí/PI, deixou de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 392/2002, celebrado em 20/05/2002, expirando-se o prazo para prestação de conta em 09/05/2004.

IV. Notificada quatro vezes pelo Fundo Nacional de Saúde para que apresentasse a prestação de contas e sanasse as irregularidades verificada *in loco*. No entanto, esta permaneceu inerte, a par de todas as oportunidades que lhes foram oferecidas para resolver a pendência, ainda no exercício do seu mandato.

V. Novamente notificada pelo Tribunal de Contas da União, e mais uma vez ficou-se inerte, o que levou a sua condenação por aquela Corte de contas por omissão do dever de prestar contas, o que deixa patente o dolo da apelante em não prestar contas quando estava obrigada a fazê-lo.

VI. Recurso improvido. (AC 0003802-25.2007.4.01.4000 / PI, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.259 de 24/07/2015.)



Concurso público. Escrivão de Polícia Federal. Fracionamento do curso de formação profissional. Oferecimento de apenas parcela das vagas para cada turma. Inobservância da preferência na escolha da lotação pelos candidatos aprovados mais bem classificados. Afronta à regra do edital e ao princípio da razoabilidade.

Processual civil e Administrativo. Agravo retido não conhecido. Preliminares de inadequação da via eleita e decadência afastadas. Concurso público. Escrivão de Polícia Federal. Fracionamento do curso de formação profissional. Oferecimento de apenas parcela das vagas para cada turma. Inobservância da preferência na escolha da lotação pelos candidatos aprovados mais bem classificados. Afronta à regra do edital e ao princípio da razoabilidade.

I. Não se conhece de agravo retido quando não requerida expressamente a sua apreciação no Tribunal, nas razões ou na resposta da apelação. Inteligência do art. 523, § 1º, do CPC.

II. Afastada a preliminar de inadequação da via eleita, posto que os documentos que instruem a inicial são suficientes para amparar a pretensão do impetrante, afigurando-se, pois, desnecessária a alegada dilação probatória a inviabilizar o manejo da via processual do mandado de segurança, na espécie.

III. O prazo de cento e vinte dias para a propositura de mandado de segurança começa a contar a partir da ciência do ato supostamente ilegal praticado pela autoridade impetrada e não do edital do concurso público, ou seja, somente a partir da oferta de novas vagas. Precedentes desta Corte.

IV. No caso, impetrado o mandado de segurança em 22/6/2006, este possui caráter preventivo contra ato que se sabia ser de iminente expedição, ocorrido em 28/6/2006 (escolha de novas vagas pelos concluintes de curso de formação posterior).

V. O fracionamento das turmas do Curso de Formação Profissional de Agente de Polícia Federal, promovido pelo Departamento da Polícia Federal para a realização da segunda etapa do concurso, permitiu que fosse oferecida apenas parcela das vagas aos candidatos aprovados na primeira etapa e mais bem classificados que os participantes das turmas subsequentes.

VI. Ao agir assim, a Administração nega a oportunidade de que os candidatos mais bem classificados no certame, participantes de uma turma anterior, escolham lotações que seriam oferecidas apenas para as turmas posteriores, em evidente afronta ao princípio da razoabilidade e à própria disposição do edital, já que os candidatos concorreram à totalidade das vagas e obtiveram melhores notas.

VII. Ainda que a Administração tenha o poder discricionário de proceder à nomeação e remoção, os candidatos aprovados no curso precedente têm prioridades na escolha de seu local de lotação em relação aos candidatos classificados em posição inferior e, máxime, em cursos de formação subsequentes, do contrário estar-se-á ferindo dispositivo constitucional (art. 37, IV, da Constituição Federal).

VIII. A escolha da lotação de candidatos em concurso público deve atender à ordem de



classificação, observando-se o número total de vagas oferecidas, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

IX. Agravo retido não conhecido.

X. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento. (AC 0018933-31.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.294 de 22/07/2015.)

Procedimento licitatório. Participação de empresa subsidiária integral criada por força de decisão judicial. Suspensão do direito de licitar. Extensão de vedações impostas à empresa em recuperação. Impossibilidade. Aplicação aos contratos futuros sem interferência naqueles já existentes ou em andamento.

Constitucional, Administrativo e Empresarial. Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Participação de empresa subsidiária integral criada por força de decisão judicial. Sanção de suspensão do direito de a empresa licitar e contratar com o poder público. Extensão de vedações impostas à empresa em recuperação. Impossibilidade. Sanção de suspensão de licitar. Aplicação aos contratos futuros sem interferência naqueles já existentes ou em andamento.

I. Nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

II. A constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, de acordo com a disposição contida art. 50, inc. II, da Lei n. 11.101/05, é uma das formas legítimas de recuperação de empresa em dificuldades, sendo parte do processo de recuperação judicial. “Não haverá sentido no ato de o legislador de criar uma empresa subsidiária, no âmbito de um processo de recuperação judicial, sobretudo quando o propósito específico é de legitimamente permitir-lhe - com os novos contratos dos quais pudesse participar - fazer frente às obrigações anteriores, para, contraditoriamente, impedir-lhe de participar, especificamente, de novos contratos” (AC 0064234-35.2014.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 p.197 de 06/04/2015).

III. No caso dos autos, a agravante foi criada por força de decisão judicial proferida pelo Juízo de Direito da Quinta Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, não cabendo a outro órgão do Poder Judiciário, no caso a Justiça Federal, recusar eficácia à decisão proferida no Juízo de recuperação.

IV. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em relação à extensão dos efeitos da decisão administrativa que suspendeu o direito de a empresa licitar no



âmbito da Administração Pública, só se aplica aos contratos futuros, “sem interferir nos contratos já existentes e em andamento”. Também não se aplica aos procedimentos licitatórios em andamento, no sentido de impedir a possibilidade de licitar. Portanto, deve-se analisar se, no momento em que se iniciou o processo licitatório, a empresa estava impedida de licitar, ou, se no momento da assinatura do contrato estava impedida de assiná-lo. Administrativo. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública. Efeitos ex nunc da declaração de inidoneidade: significado. Precedente da 1ª Seção (MS 13.964/DF, DJe DE 25/05/2009).

V. Se o procedimento licitatório já havia sido iniciado, quando foi aplicada a penalidade de suspensão de participação em licitação do Poder Público, a jurisprudência STJ determina que ela não pode ser utilizada para impedir a continuidade de sua participação no certame. Extinguindo/inexistindo aludida penalidade no momento da contratação, ela não pode ser adotada como fundamento para impedir a empresa de continuar a participar nas demais fases do procedimento licitatório, impedir de licitar ou de firmar contrato administrativo. Afastamento da sanção de inidoneidade imposta à empresa Técnica Construções Ltda, que se impõe.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para considerar a empresa Técnica Construções S/A habilitada na licitação constante do Edital 140/2014-11, realizado pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura e Transporte - DNIT. (AG 0071122-20.2014.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.247 de 20/07/2015.)

Infração ambiental. Poder de polícia do Ibama. Projeto de agricultura irrigada de cana-de-açúcar com captação de água fluvial. Ausência de licença prévia. Penalidade administrativa. Legitimidade da autuação.

Administrativo. Mandado de Segurança. Infração ambiental. Poder de polícia do Ibama. Projeto de agricultura irrigada de cana-de-açúcar com captação de água fluvial. Ausência de licença prévia. Lei 9.605/98. Penalidade administrativa. Legitimidade da autuação. Sentença confirmada.

I. A atuação do Ibama está legitimada pelo art. 70, § 1º, da Lei 9.605/98, que atribui competência à autarquia ambiental para lavrar autos de infração derivados de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Precedente: AG 2007.01.00.042818-8/MA, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 04/07/2011 e-DJF1 P. 31.

II. Em se tratando de conduta lesiva ao meio ambiente, a competência do ente municipal e/ou estadual, para o licenciamento ambiental não exclui a competência supletiva do Ibama, que se impõe, em casos assim, em face da tutela cautelar constitucionalmente prevista nos arts. 23, VII e 225, § 1º, inciso VII e respectivo § 3º, da Constituição Federal, na linha auto-aplicável de imposição ao poder público (incluído o Poder Judiciário) e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, para as presentes e gerações futuras (CF, art. 225, caput), tudo em harmonia com o princípio da precaução, já consagrado em nosso ordenamento jurídico. Precedente: AC 2007.36.00.017875-



1/MT, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 26/01/2009 e-DJF1 P. 188).

III. A teor do art. 10, da Lei 6.938/81 (redação original), o funcionamento de estabelecimentos que utilizem recursos ambientais depende de prévio licenciamento do órgão estadual competente.

IV. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

V. Para a exploração de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente, qual seja, agricultura irrigada de cana-de-açúcar, com captação de água fluvial, a impetrante necessitava de licença prévia da autoridade ambiental, sob pena de incorrer nas sanções administrativas impostas pelo Ibama, previstas nos arts. 70, caput, e 72, incisos II e VII, ambos da Lei 9.605/98.

VI. A alegação da impetrante de que a instalação e operação de seu empreendimento estaria autorizada por termo de compromisso firmado com o órgão ambiental (Naturatins) não a socorre, tendo em vista que o próprio Termo de Compromisso nº 22/2008 estabelece, em sua Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro e Anexo II, que a autorização para o plantio da cana-de-açúcar pressupõe o cumprimento das seguintes obrigações: a) pedido de autorização para intervenção em APP para instalação de adutora; b) protocolo do Eia/Rima; c) protocolo do pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos; e d) protocolo dos pedidos de licenciamento florestal da propriedade rural, o que não se comprovou nos autos.

VII. Também não assiste razão à apelante no que se refere à alegada violação ao devido processo legal, uma vez que há prova nos autos de que a empresa foi previamente notificada para prestar esclarecimentos sobre os fatos descritos na autuação, não havendo, ainda, evidência de cerceamento do direito da impetrante de impugnar administrativamente a referida autuação.

VIII. Em relação ao alegado excesso da penalidade aplicada, esta Turma já decidiu que não existe interdependência entre as penalidades descritas na Lei 9.605/98 (AMS 2010.38.00.000259-2/MG, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, e-DJF1 27/11/2013, p. 39). Além disso, a penalidade aplicada apenas observou o disposto no art. 72, incisos II e VII, da Lei 9.605/98.

IX. Finalmente, como bem observou o Ministério Público Federal, o fato de a Naturatins ter efetivamente licenciado o empreendimento da impetrante “não descaracteriza a infração administrativa praticada durante o período em que o exercício da atividade potencialmente poluidora foi exercida sem a devida autorização, nos termos da Lei 6.938 e 9.605”.

X. Apelação a que se nega provimento. (AMS 0003880-55.2008.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.336 de 22/07/2015.)

Indústria farmacêutica. Pretensão de manutenção do nome de medicamento. Desconformidade com as exigências da Anvisa. Ausência de direito líquido e certo.



Administrativo. Mandado de Segurança. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Indústria farmacêutica. Pretensão de manutenção do nome de medicamento. Desconformidade com as exigências da Anvisa. Resolução RDC nº 333/2003. Ausência de direito líquido e certo. Denegação da segurança. Sentença mantida.

I. Não se conhece do agravo retido da impetrante, porquanto não requerida sua apreciação nas razões da apelação (CPC, art. 523, § 1º).

II. Os documentos constantes dos autos são suficientes para dirimir a controvérsia em relação à semelhança entre os nomes dos medicamentos da impetrante e da concorrente, o que, supostamente, poderia induzir a erro o consumidor. Não há, portanto, necessidade de dilação probatória.

III. No âmbito de seu poder de polícia sanitária, conferido pela Lei 9.782/99, a Anvisa editou a Resolução RDC nº 333/2003, que regulamentava a rotulagem de medicamentos.

IV. De acordo com a referida resolução, o nome de um medicamento só poderia ser assemelhado a outro já registrado se o nome se diferenciava no mínimo por 3 (três) letras distintas.

V. No caso dos autos, o medicamento da impetrante, Nasterid, só se diferencia do medicamento Nasterol, já registrado anteriormente, em apenas 2 (duas) letras (ID), infringindo, portanto, os itens 3.1 e 3.4 da Resolução RDC nº 333/2003.

VI. Portanto, o medicamento Nasterid está em desconformidade com a legislação sanitária, razão porque não incidiu em ilegalidade a autoridade impetrada ao requerer que a impetrante alterasse o nome do seu medicamento.

VII. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (AMS 0004803-02.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.301 de 22/07/2015.)

Fiscalização profissional. OAB. Indeferimento de inscrição profissional. Servidor público municipal. Agente de Fiscalização de Trânsito. Hipótese de impedimento para o exercício da advocacia.

Administrativo e processual civil. Mandado de Segurança. Fiscalização profissional. OAB. Indeferimento de inscrição profissional. Servidor público municipal. Agente de Fiscalização de Trânsito. Hipótese de impedimento para o exercício da advocacia. Lei n. 8.906/94, art. 30, I. Apelação e remessa oficial não providas.

I. “As atividades exercidas pelo Agente de Transporte e Trânsito não se caracterizam como poder de polícia e têm feição meramente fiscalizatória. Não se configura, assim, a incompatibilidade com o exercício da advocacia, mas tão somente, seu impedimento, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.906/1994” (AMS 0017604-22.2008.4.01.3300/BA, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 11/05/2012, p. 1.723).

II. Irretorquível a asserção do Juízo de origem de que “ao contrário do que afirmou a



Comissão de Seleção da OAB, embora possibilite o exercício do poder de polícia do Estado, a atividade de fiscalização de trânsito não caracteriza 'atividade policial' em sentido estrito e, portanto, não pode ser equiparada àquela exercida pela Polícia Militar”.

III. Desincumbindo-se o apelado do ônus que lhe cabia (CPC, art. 333, I), qual seja, comprovar que do cargo público por ele exercido, agente de fiscalização de trânsito, não decorre incompatibilidade, mas simples impedimento para o exercício da advocacia, não merece reparo a sentença.

IV. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 0028795-25.2012.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.620 de 24/07/2015.)

DIREITO AMBIENTAL

Ação civil pública. Pretensão de reparação do dano ambiental e de demolir obras relativas ao setor de hotelaria, realizadas em área de proteção permanente. Licenciamento ambiental concedido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam). Procedência parcial.

Administrativo e Ambiental. Ministério Público Federal. Ação civil pública. Pretensão de reparação do dano ambiental e de demolir obras relativas ao setor de hotelaria, realizadas em área de proteção permanente. Licenciamento ambiental concedido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam). Procedência parcial. Apelações de ambas as partes. Não conhecimento do recurso interposto pelo Ministério Público, por intempestivo. Não provimento da apelação da parte ré.

I. Não há que se falar em nulidade da sentença que decide a lide dentro dos limites fixados no pedido inicial, em cumprimento aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil (CPC).

II. É intempestivo o recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, e não ratificado em momento oportuno, razão pela qual dele não se conhece. Precedentes.

III. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (art. 10 da Lei n. 6.938/1981, com a redação dada pela Lei Complementar n. 140/2011).

IV. O licenciamento concedido por órgão estadual não exclui a competência supletiva do Ibama, que, assim, está legitimado para a fiscalização e embargo de obra realizada sem a observância dos preceitos legais.



V. Na hipótese, considerando-se o longo tempo em que o empreendimento se encontra em plena atividade, depois de haver obtido o licenciamento ambiental junto à Sedam, sem que conste dos autos a informação de que ações de degradação ambiental estejam sendo perpetradas pelos empreendedores, é de ser mantida a sentença que determinou a recuperação do ecossistema degradado, de acordo com projeto a ser desenvolvido pelo Ibama, mediante o reflorestamento com espécies nativas, pena de pagamento de multa diária e, ainda, a imposição de pagamento de indenização pelos danos ambientais já causados, cujo valor será apurado em liquidação por arbitramento.

VI. Apelação do Ministério Público Federal não conhecida. Recurso da parte ré desprovido. (AC 0006033-84.2005.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.151 de 20/07/2015.)

DIREITO CIVIL

Contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial. - PAR. Falta de pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio. Rescisão contratual. Prévia notificação. Ação de reintegração de posse. Procedência do pedido.

Civil. Processual civil. Justiça gratuita. Contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial. - PAR. Falta de pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio. Lei 10.188/2001. Rescisão contratual. Prévia notificação. Ação de reintegração de posse. Procedência do pedido. Apelação improvida.

I. Atuando a Defensoria Pública da União como curador do réu citado, na forma do art. 9º, II, CPC e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita.

II. Afasta-se a alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 10.188/2001, uma vez que esta norma se limitou a estabelecer regras para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda e condições para reintegração de posse, espécie de tutela jurisdicional perfeitamente compatível com a CF/88, cujas disposições não são conflitantes com aquelas contidas no 6º e art. 173 da CF/88.

III. O Código de Defesa do Consumidor não enseja a declaração de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tem fundamento na própria lei.

IV. Tratando-se de contrato firmado segundo as regras estabelecidas no Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda previsto na Lei n. 10.188/01, a falta de pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, constitui esbulho possessório, motivo para a rescisão do contrato e para o ajuizamento



da respectiva ação de reintegração de posse, na forma do art. 9º da citada lei.

V. Este Tribunal, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que o ajuizamento de ação de reintegração de posse, cujo objeto é imóvel integrante do programa instituído pela Lei n. 10.188/01, deve ser precedido da prévia notificação pessoal do arrendatário, ainda que conste cláusula resolutiva no contrato firmado (REsp 1353892/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 08/04/2014, DJE 25/06/2014, e AC 0040454-31.2012.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.986 de 08/06/2015). Requisito atendido.

VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0010667-14.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.238 de 23/07/2015.)

DIREITO PENAL

Estelionato. Recebimento concomitante de benefício previdenciário por invalidez e subsídio de vice-prefeito e de vereador. Conduta lícita.

Penal. Estelionato (Código Penal, art. 171, § 3º). Recebimento concomitante de benefício previdenciário por invalidez e subsídio de vice-prefeito e de vereador. Conduta lícita. Precedentes do STJ. Absolvição sumária mantida.

I. Deve ser mantida a sentença que absolveu sumariamente o acusado, ora apelado, com fundamento no art. 397, III, do CPP (o fato narrado evidentemente não constitui crime), visto que há precedentes jurisprudencias do eg. STJ reconhecendo a legalidade do recebimento concomitante dos subsídios de vereador e da aposentadoria por invalidez.

II. O próprio Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional da República, concluiu pela licitude da cumulação de aposentadoria previdenciária por invalidez e subsídio de cargo eletivo.

III. Apelação desprovida. (ACR 0014447-22.2010.4.01.3801 / MG, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.68 de 20/07/2015.)

Falsificação de documento público. Ciência do fato após a prática delituosa pelo corréu. Desclassificação. Art.307. Impossibilidade. Inadequação da conduta à descrição do tipo.

Penal. Processo penal. Falsificação de documento público. Ciência do fato após a prática



delituosa pelo corréu. Desclassificação. Art.307. Impossibilidade. Inadequação da conduta à descrição do tipo. Recursos improvidos.

I. Inexistência de elementos de que Francisco Gomes Biliu tivesse tomado conhecimento antes ou durante a falsificação efetuada por seu auxiliar há mais de treze anos, Vagner Gomes da Silva, também inscrito no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Rondônia e Acre - CRDD - RO/AC que alterou o endereço da empresa cliente do escritório de despachante, no documento extraído da página eletrônica da Receita Federal, para fins de instrução do pedido de emplacamento do veículo, porquanto, segundo este, o Detran não registra automóveis pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas residentes ou com sede em outra unidade federativa.

II. Nesse panorama, é certo que Francisco Gomes Boliu soube do fato somente depois de sua ocorrência, conforme declaração prestada na sindicância e em juízo, podendo haver, no máximo, dúvida se foi pouco ou muito tempo depois, mas, de toda forma, após a consumação do fato, chegando, inclusive, a advertir seu auxiliar para que não mais fizesse isso, pois poderia prejudicá-lo perante o Detran.

III. A alteração do endereço perpetrada na página eletrônica da Receita Federal não pode, sob hipótese alguma, ensejar a desclassificação do delito de falsificação de documento público para o de falsa identidade, ante a inadequação da conduta praticada ao tipo invocado. Não se inclui no conceito de identidade o endereço do indivíduo.

IV. No caso, a servidora do Detran detectou a falsidade pela divergência do endereço nos documentos apresentados, acessando, então, a página eletrônica da Receita da Federal e, só assim, constatou a alteração do documento público praticada pelo Recorrente. Assim, não há falar em falsificação grosseira.

V. Apelações improvidas. (ACR 0006082-18.2011.4.01.4100 / RO, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.275 de 24/07/2015.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Remessa oficial. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Ausência de impugnação pela Fazenda Nacional. Decisão confirmada.

Processual civil. Remessa oficial. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Ausência de impugnação pela Fazenda Nacional. Orientação do colendo STJ e deste Tribunal. Decisão confirmada.

I. O colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou a orientação no sentido da confirmação da sentença que acolhe o pedido mandamental ou em ação de procedimento ordinário se não há



“quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não”, ou ainda, princípios que, em sede de exclusiva remessa oficial, a desabonem. (Resp Nº 577.229/AL).

II. No mesmo sentido, esta Turma decidiu em recente julgado que “ausentes apelos voluntários, o que reforça a higidez da decisão, e considerando a ampla fundamentação da sentença e as reduzidas cargas de densidade da controvérsia e de complexidade jurídica, não há qualquer óbice ao regular decurso do prazo para trânsito em julgado ante a exatidão do decidido, notadamente se há concordância do “*parquet*”.(ReoMS 0005148-23.2002.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.263 de 28/06/2013).

III. Remessa oficial não provida. (REO 0009003-63.2005.4.01.3807 / MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.498 de 24/07/2015.)

Ação monitoria. Contrato bancário. Empréstimo à pessoa jurídica. Limitação dos juros em 12% ao ano. Inexistência. Cobrança de juros pouco acima da taxa média do mercado. Licitude. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade.

Processual civil. Ação monitoria. Contrato bancário. Empréstimo à pessoa jurídica. Limitação dos juros em 12% ao ano. Inexistência. Cobrança de juros pouco acima da taxa média do mercado. Licitude. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade.

I. A jurisprudência pátria firmou orientação no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era auto-aplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Sumula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal.

II. Salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (que dispõe sobre os juros nos contratos em geral), uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei nº 4.595/64 (que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias) e submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, competente para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital.

III. É possível, portanto, a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário submetidos ao CDC. A simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

IV. A licitude dos juros remuneratórios cobrados por bancos em suas operações não



depende da exata coincidência das taxas praticadas com as taxas médias de mercado para operações bancárias divulgadas pelo Banco Central do Brasil, sendo essas últimas apenas um parâmetro para análise dos percentuais cobrados pelos bancos, seja pelo consumidor, na hora de contratar um empréstimo, seja pelo juiz, na hora de analisar a alegação de abusividade dos juros cobrados.

V. A Medida Provisória nº 1.963, de 31/3/2000, atualmente vigente como MP 2.170-36, de 24.8.2001, estabeleceu no seu art. 5º o seguinte: “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

VI. O Superior Tribunal de Justiça vem considerando válida a capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da referida medida provisória, desde que expressamente convencionada, sendo essa a hipótese dos autos.

VII. Considerando que a ré pagou apenas uma parcela do contrato, não obstante ter se obrigado contratualmente ao pagamento de prestações sucessivas ao longo de 24 meses, prazo de vigência do contrato, não há como afastar sua mora e justificar sua inadimplência na cobrança de encargos excessivos.

VIII. Apelação do réu a que se nega provimento. (AC 0001774-57.2011.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.394 de 22/07/2015.)

Tratamento médico. Competência da Justiça Federal comum. Impossibilidade de individualização, por ocasião da propositura da ação, do benefício econômico resultante da pretensão autoral. Cumprimento da ordem judicial: perda de objeto não configurada.

Constitucional e processual civil. Ação ordinária. Tratamento médico. Competência da Justiça Federal comum. Impossibilidade de individualização, por ocasião da propositura da ação, do benefício econômico resultante da pretensão autoral. Cumprimento da ordem judicial: perda de objeto não configurada. Honorários advocatícios. Valor compatível com a baixa complexidade da demanda. Sentença mantida.

I. Cumprido o requisito descrito no art. 523 do Código de Processo Civil, deve ser conhecido o agravo retido interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida pela autora. O mesmo não deve ocorrer, contudo, em relação ao agravo retido interposto pelo Município de Uberlândia, que não se desincumbiu de tal ônus, tampouco em relação àquele interposto pela União, já que não interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

II. Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem assegurar, à população carente, o acesso a medicamento e a tratamentos médicos.



Alegação de ilegitimidade passiva do Estado de Minas Gerais rejeitada.

III. Inadmissível condicionar a fruição de direito fundamental e inadiável à discussão acerca da parcela de responsabilidade de cada ente da Federação em arcar com os custos de medicamento/tratamento médico cujo fornecimento foi determinado por meio de decisão judicial, não podendo a divisão de atribuições ser argüida em desfavor do cidadão, questão que deve ser resolvida em âmbito administrativo ou por meio das vias judiciais próprias.

IV. O Poder Judiciário não pode se furtar a garantir direito fundamental a cidadão desprovido de recursos financeiros para custear medicamentos e tratamentos médicos indispensáveis à garantia de sua vida e saúde, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, em relação aos que se encontram em fila de espera, nas hipóteses em que comprovado o agravamento do quadro clínico daquele que busca o provimento jurisdicional.

V. “Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais”. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010.

VI. O Poder Judiciário não pode se furtar a garantir direito fundamental a cidadão desprovido de recursos financeiros para custear medicamentos e tratamentos médicos indispensáveis à garantia de sua vida e saúde, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, nas hipóteses em que comprovado o agravamento do quadro clínico daquele que busca o provimento jurisdicional.

VII. A Quinta Turma deste Tribunal possui precedente no sentido de que não há que se falar em competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento de ação em que se objetiva a concessão de medicamento ou de tratamento médico na medida em que seu conteúdo econômico não se resume à internação hospitalar e ao tratamento médico requeridos na exordial, tendo por escopo a proteção do direito fundamental à saúde, cujo valor financeiro é incomensurável (AC 0000160-09.2014.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.339 de 18/12/2014).

VIII. Não sendo possível à autora, por ocasião da propositura da ação, individualizar o conteúdo econômico de sua pretensão, não há que se falar em competência dos Juizados Especiais Federais, não se revelando legítimo que, após a realização de seu tratamento por força de decisão judicial, ocasião em que se tornou possível individualizar o respectivo valor, seja suscitada eventual incompetência da Justiça Federal comum. Incidência do disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, pelo qual “determina-se a competência no momento em que a ação é proposta”, sendo “irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia”.



IX. O cumprimento de decisão judicial que assegurou a prestação de procedimento cirúrgico em favor da parte autora não conduz à extinção do processo por superveniente falta de interesse de agir, devendo ser preservados os efeitos jurídicos dela decorrentes. Não bastasse isso, é irrelevante o fato de o procedimento cirúrgico vindicado pela autora ter sido realizado antes da citação dos réus se, antes disso, teve ciência, por “e-mail”, do teor da decisão que antecipara os efeitos da tutela. Preliminar de perda de objeto rejeitada.

X. Tendo o Estado, em seu sentido amplo, dado causa ao ajuizamento da ação, já que negado o fornecimento do tratamento médico vindicado pela autora, deve ele arcar com os honorários de sucumbência. Incidência do princípio da causalidade.

XI. A teor do disposto na Súmula/STJ nº 421, “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público á qual pertença”, de modo que não há como acolher a pretensão do Município de Uberlândia de afastamento de condenação a tal título, já que a ele inaplicável o enunciado sumular em questão.

XII. O arbitramento dos honorários de sucumbência em R\$ 200,00, a ser dividido entre os réus, à exceção da União, se coaduna com o quanto disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, porquanto de baixa complexidade a matéria controvertida posta à apreciação do Judiciário.

XIII. Agravo retido interposto pelo Estado de Minas Gerais a que se nega provimento; agravo retido interposto pelo Município de Uberlândia de que não se conhece; agravo retido interposto pela União que se declara prejudicado; e recursos de apelação interpostos pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município de Uberlândia e remessa oficial aos quais se nega provimento. (AC 0023712-03.2014.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.301 de 23/07/2015.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Crime de responsabilidade. Prefeito. Foro por prerrogativa de função. Competência originária do tribunal de segundo grau. Corréu detentor de foro por prerrogativa de função. Continência. Necessidade de julgamento de todos os acusados perante o mesmo juízo.

Penal. Processual penal. Crime de responsabilidade. Art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67. Prefeito. Foro por prerrogativa de função. Competência originária do tribunal de segundo grau. Corréu detentor de foro por prerrogativa de função. Continência. Necessidade de julgamento de todos os acusados perante o mesmo juízo. Sentença proferia em 1ª instância. Nulidade.

I. Desde a diplomação, o detentor de cargo eletivo passa a gozar de jurisdição especial por



prerrogativa de função pública, sendo competente esta Corte para o julgamento da presente ação penal.

II. “Tratando-se de processo criminal no qual se atribui a todos os agentes os mesmos delitos, depara-se com nítida hipótese de continência, nos termos do artigo 77, inciso I, do Código de Processo Penal, circunstância que, por si só, impede o julgamento dos fatos por juízos distintos com relação a determinados réus, já que não se verifica nenhuma das exceções previstas no artigo 79 do citado Estatuto”. Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça.

III. O corréu, mesmo não possuindo foro por prerrogativa de função, deve ser julgado perante esta Corte, caso em que ambos os réus foram acusados do mesmo delito, impondo-se o julgamento unitário, em razão da continência.

IV. Nulidade da sentença de mérito proferida em primeiro grau contra réu detentor de foro por prerrogativa de função.

V. Apelação provida. (ACR 0012386-20.2007.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.256 de 24/07/2015.)

Crimes contra a honra funcional de magistrado. Atribuições jurisdicionais (típicas) ou administrativas (atípicas). Irrelevância. Competência. Justiça Federal. Materialidade. Autoria. Fatos típicos. Elementos essenciais. Ampla defesa. Justa causa.

Processual penal. Penal. Habeas Corpus. Crimes contra a honra praticados em tese contra juiz federal. Código Penal, art. 138, 139 e 141, II e III. Competência. Justiça Federal. Nulidade. Inexistência. Materialidade. Autoria. Indícios. Fatos típicos. Elementos essenciais. Ampla defesa. Exercício assegurado. Inépcia. Trancamento. Falta de justa causa. Ausência. Provas. Instrumento inadequado. Ação penal. Trancamento. Ordem denegada.

I. A Justiça Federal é competente para processar e julgar na hipótese de delito perpetrado, em tese, contra honra funcional de juiz federal, independentemente da natureza da função pública exercida pelo magistrado federal, seja no exercício de suas atribuições jurisdicionais (típicas) ou administrativas (atípicas). Firma-se, ainda, a competência pela prevenção quando o fato é praticado em mais de uma jurisdição.

II. Não há nulidade ao argumento de cerceamento de defesa em virtude de “imposição da suspensão condicional do processo, sem a apresentação prévia da defesa preliminar” (fl. 22) e “ausência de nomeação do defensor” (fl. 23), vez que o Paciente constituiu advogado para a sua defesa, assim como o sursis processual é um instituto de natureza transacional.

III. Expondo a denúncia, clara e objetivamente os fatos delituosos, com a narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais, resta assegurado o exercício do contraditório e do amplo direito de defesa. Inexistência de inépcia da denúncia.

IV. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é inviável o trancamento de ação penal quando a denúncia descrever fatos que, em tese, configurem crime e quando houver



indícios de autoria, bem assim que a justa causa que autoriza o trancamento da ação é aquela que se apresenta clara e incontroversa ao simples compulsar dos autos; é aquela que se revela cristalina, evidente, sem necessidade do aprofundamento do exame da prova.

V. Presentes a materialidade delitativa, indícios suficientes de autoria e amoldando-se a conduta ilícita ao delito tipificado no nos artigos 138 e 139 c/c 141, incisos II e III, todos do Código Penal, não há que se cogitar de falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, mormente em se tratando de peça de acusação lastreada em informações colhidas na fase inquisitorial.

VI. O remédio constitucional do habeas corpus não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos para embates dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem, além daquela que pode ser feita pelo juiz da causa.

VII. Ordem denegada. (HC 0003676-63.2015.4.01.0000 / AP, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Unânime, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.296 de 24/07/2015.)

Financiamento e aplicação irregular de recursos do Finam/Sudam. Desclassificação para o crime tributário. Quadrilha ou bando. Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Estelionato. Absorção. Peculato. Crime de lavagem de dinheiro.

Processual penal. Penal. Habeas Corpus. Ação penal. Trancamento. Corrêu. Extensão. CPP, artigo 580. Aplicabilidade. Similitude fático-processual. Exigência. Circunstância objetiva. Prescrição. Financiamento e aplicação irregular de recursos do Finam/Sudam. Desclassificação para o crime tributário. Artigo 2º, inciso IV, da lei 8.137/1990. Quadrilha ou bando. Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Estelionato. Absorção. Peculato. Artigo 312, §1º, do Código Penal. Crime de lavagem de dinheiro. Artigo 1º, incisos V e VII da lei nº 9.613/1998. Adequação típica. Ausência.

I. A extensão do benefício à corrêu, inserto no artigo 580 do Código de Processo Penal, aplicável não apenas na apelação mas também aos pedidos em habeas corpus, exige a ocorrência de identidade fático-processual entre as partes, o que foi demonstrado visto que as condutas do corrêu e do Paciente foram semelhantes no bojo da imputada empreitada criminosa.

II. Decorrendo o trancamento da Ação Penal de circunstância objetiva, como a prescrição, possível a extensão do habeas corpus concedido a um dos réus aos demais.

III. Deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento constitui crime contra a ordem tributária previsto no artigo 2º, IV, da Lei n. 8.137/1990.

IV. Reconhecida a adequação típica dos fatos ao artigo 2º, IV, da Lei n. 8.137/1990, extingue-se, no particular, a punibilidade em face da ocorrência da prescrição, e, impondo-se o trancamento da Ação Penal n. 31115-46.2011.4.01.3700/MA, que, todavia, deverá prosseguir quanto ao crime de corrupção ativa previsto no artigo 333 do Código Penal.



V. Realizados crimes de falso como crime meio para a obtenção das parcelas relativas ao financiamento junto à SUDAM, ficam estes absorvidos pelo crime principal, descrito no artigo 2º, inciso IV, da Lei n. 8.137/90, ainda que àqueles sejam cominada pela mais grave (HC 103.055/TO).

VI. Configurada a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, posto que a conduta imputada ao Paciente não se amolda aos delitos tipificados no artigo 312, §1º, do Código Penal e no artigo 1º, incisos V e VII da Lei n. 9.613/1998, mas sim ao tipo previsto no artigo 2º, inciso IV, da Lei n. 8.137/1990, já estando, portanto, alcançada pela prescrição.

VII. Ordem concedida. (HC 0005008-02.2014.4.01.0000 / MT, Rel. Juiz Federal KlausKuschel (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.282 de 24/07/2015.)

Habeas Corpus. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Inquirição de testemunha residente no exterior. Carta rogatória não devolvida. Suspensão da ação penal.

Processual penal. Habeas Corpus. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Inquirição de testemunha residente no exterior. Carta rogatória não devolvida. Suspensão da ação penal. Ordem denegada.

I. A ordem prevista pelo art. 400 do CPP, que nem sempre pode ser seguida à risca em todos os casos, pressupõe que as testemunhas a serem ouvidas residam na sede do juízo, e que por ele sejam inquiridas, na concepção, na rota da celeridade processual, de que a audiência vá exaurir toda a instrução, o que nem sempre ocorre (ou quase nunca ocorre), pelas mais variadas injunções processuais.

II. O próprio texto do art. 400 excetua o caso de testemunha ouvida por precatória, e com mais razão deve-se entender aquela ouvida por carta de ordem, como é a hipótese dos autos, não podendo, em tal circunstância, ser observada a ordem, tanto mais que a lição subministrada pela experiência é que as rogatórias ou mesmo as precatórias não voltam com a brevidade que se impõe, levando ao retardamento do processo.

III. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0007938-56.2015.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.177 de 22/07/2015.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de Renda. Atividade parlamentar. Verbas recebidas a título de ajuda de custo. Passagens aéreas. Ausência de prova da destinação. Natureza indenizatória não demonstrada. Sigilo. Fundamento. Extratos bancários. Impossibilidade. Súmula 182 do extinto TFR.

Processual civil. Tributário. Imposto de Renda. Atividade parlamentar. Verbas recebidas a título de ajuda de custo - passagens aéreas. Ausência de prova da destinação. Natureza indenizatória não demonstrada. Lei Complementar 105/2001. Sigilo. Fundamento. Extratos bancários. Impossibilidade. Súmula 182 do extinto TFR.

I. As parcelas recebidas a título de ajuda de custo, conforme previsão contida no art. 6º, XX, da Lei 7.713/1988, apenas são isentas da incidência do imposto de renda quando destinadas ao pagamento de despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, e sujeita-se a posterior comprovação pelo contribuinte.

II. Considerado o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 389.808/PR, é inaplicável o art. 42 da Lei 9.430/1996 ao caso, uma vez que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários (enunciado 182 da Súmula do extinto TFR).

III. Apelações da Fazenda Nacional e do autor e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0001669-71.2005.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.675 de 24/07/2015.)

Bens adquiridos para integrar o ativo permanente da empresa. Creditamento de IPI. Impossibilidade.

Tributário. Mandado de Segurança. Bens adquiridos para integrar o ativo permanente da empresa. Creditamento de IPI. Impossibilidade.

I. A aquisição de bens para integrar o ativo permanente da empresa não gera direito a creditamento de IPI, nos termos do art. 164, I, do Decreto 5.544/2002.

II. “A matéria encontra-se pacificada, em ambas as Turmas desta Corte, no sentido de não se reconhecer, ao contribuinte, o direito de creditar o valor do IPI incidente nas operações de aquisição de bens destinados ao ativo fixo e/ou permanente da empresa.” (STF, RE 485611 AgR, Rel.: Min. DIAS TOFFOLI).

III. “A aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa não gera direito a creditamento de IPI” (Súmula 495/STJ).

IV. “A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos



que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização, não gera direito a creditamento de IPI” (TRF1, AMS 0018087-73.2004.4.01.3500/GO, 6ª Turma Suplementar, Unânime, e-DJF1 de 08/05/2013).

V. Apelação não provida. (AMS 0002728-19.2005.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Hércules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.497 de 24/07/2015.)

Imunidade tributária. Autarquia. Universidade Federal. Faculdade de medicina. ICMS. Importação de produtos destinados ao desenvolvimento de serviços médico-hospitalares vinculados às atividades essenciais da graduação.

Constitucional. Tributário. Mandado de Segurança. Imunidade tributária. Autarquia federal. Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Faculdade de medicina. ICMS. Importação de produtos destinados ao desenvolvimento de serviços médico-hospitalares vinculados às atividades essenciais da UFMG.

I. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 150, VI, a e c, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros e sobre as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

II. A imunidade recíproca dos entes políticos, prevista no art. 150, VI, da CF/1988, é extensível às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme § 2º do mesmo artigo, e se refere, tão somente, a impostos.

III. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0036653-72.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.678 de 24/07/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br